PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a metodologia para realização dos exames de triagem neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

" A ...

Art. 1º 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a metodologia para realização dos exames de triagem neonatal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10				
Parágrafo único	Os eyames	de que tr	ata o inc	III deste

Parágrafo único. Os exames de que trata o inc. III deste artigo deverão ser realizados pela técnica de sequenciamento de nova geração. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer que os exames de triagem neonatal para doenças metabólicas sejam realizados pela técnica de sequenciamento genético (sequenciamento de nova geração).

Atualmente, o Programa Nacional de Triagem Neonatal cobre apenas 7 doenças.





A Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, ampliou o teste do pezinho para mais de 50 doenças, utilizando a tecnologia de espectrometria de massas em tandem.

Contudo, apenas São Paulo, Distrito Federal e Paraná possuem os aparelhos e técnicos treinados para a realização desses exames – todos os demais Estados deverão passar pelo processo de aquisição de materiais e treinamento de pessoal – o que significa um custo bastante elevado para o SUS.

Atualmente, já há tecnologias mais avançadas que permitem o diagnóstico de mais de 100 doenças, e que poderiam ser implantadas agora, uma vez que praticamente todos os laboratórios públicos que realizam o exame vão ter que se adaptar à ampliação do programa de triagem neonatal, evitando gastos futuros.

Ademais, o sequenciamento de nova geração é exame necessário para muitos pacientes com doenças raras, de forma que a implementação deste exame no SUS pode beneficiar adicionalmente esta parcela importante de pessoas.

Cabe notar que o custo dos exames vem apresentando queda no decorrer do tempo, como costuma ocorrer com toda nova tecnologia, que pode torna-lo mais baratos e, portanto, com uma melhor relação custobenefício.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Deputada ALINE GURGEL

2022-1269



